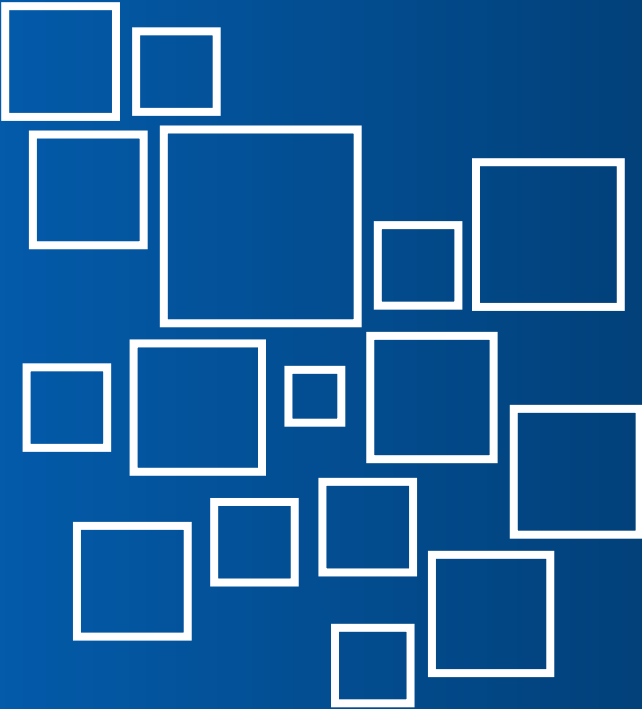


ISSN 1022-4057

Português

English

Español



ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW

abde
Associação Brasileira
de Direito e Economia

 Universidade
Católica de Brasília


EDITORA
universa

www.ealr.com.br

Economic Analysis of Law Review

GOVERNANÇA CORPORATIVA E SOBERANIA POPULAR: Mecanismo de controle do poder do Estado na Sociedade e Economia

Corporate Governance and Popular Sovereignty: Mechanisms to control the State Power in Society and the Economy

Florence C. Haret¹
Universidade de Marília

Daniel Barile da Silveira
Universidade de Marília

Edmilson Pereira Alves
Universidade de Marília

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico somado à rapidez no intercâmbio de informações transformou o mundo – jurídico e extrajurídico – em uma unidade social. Nesse sentido, a globalização tornou-se um verdadeiro paradigma, na medida em que se inaugurou uma nova maneira de se ver o mundo e entender a realidade. Se de um lado a complexidade da sociedade contemporânea passou a exigir postura multidisciplinar e interdisciplinar; de outro, a unidade instituída pela globalização requer o alcance de um resultado comum e integrado. Nesse contexto, a governança corporativa surgiu como modelo que responde de maneira adequada às demandas dos novos tempos, como mecanismo de compartilhar o poder e o controle dele decorrente, ambos coletivos e global. Como forma de realizar tal objetivo, reforçou-se a obediência aos princípios da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. No Brasil, a governança corporativa também será aplicada aos Entes políticos. O povo, como fonte do poder soberano da nação, exercerá o controle mediante sua soberania popular sendo exercida mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Contudo, esse mecanismo constitucional tem se mostrado frágil e inexistente a efetiva participação popular na construção e controle das decisões que orienta e constrói a sociedade brasileira. Outros mecanismos de exercício da soberania popular ainda não foram empregados no ordenamento jurídico pátrio, podendo fortalecer o desejado espírito de governança, tais como a revogação de mandato (recall) cujo objetivo é fomentar o senso de responsabilidade do eleito.

Palavras-chave: Direito, Tributário, Economia, Ciência Política

JEL: H11

ABSTRACT

Technological developments coupled with the speed the exchange of information has transformed the world - legal and extralegal - in a social unit. In this sense, globalization has become a True paradigm, it opened a new way to see the world and understand reality. On the one hand, the complexity of contemporary society has required multidisciplinary and interdisciplinary approach; otherwise, the unit established by globalization requires the achievement of a common and integrated result. In this context, corporate governance has emerged as a model that responds adequately to the demands of the new times, as a mechanism to share power and control arising therefrom both collective and global. In order to accomplish this goal, we tightened up the obedience to the principles of transparency, fairness, paying accountability and corporate responsibility. In Brazil, corporate governance will also be applied to politicians. The people, as a nation of sovereign power source, will exercise control through its popular sovereignty being exercised by plebiscite, referendum and popular initiative. However, this constitutional mechanism has proved fragile and there is no effective popular participation on construction and control of decisions, which guides and builds Brazilian society. Other popular sovereignty exercise mechanisms are not yet in-ailed to the Brazilian legal system, can strengthen the desired spirit of governance, such as the revocation of mandate (recall) whose objective is to foster the chosen sense of responsibility.

Keywords: Law, Tax, Economics, Political Science

R:16/11/15 **A:** 10/02/16 **P:** 20/02/16

¹ E-mail: florenceharet@hotmail.com.

1. Introdução

Qualquer trabalho jurídico que tenha pretensão de fazer uma análise crítica e propor uma contribuição relevante para a sociedade contemporânea deve considerar, necessariamente, o contexto em que se insere, hoje no universo da globalização. É bem verdade que a globalização se tornou um verdadeiro paradigma, inaugurando um novo modo de ver e entender a realidade. Exemplo disso é o próprio fato de que a soberania do Estado, até pouco tempo intocável ou absoluta, hoje é influenciada e limitada pela crescente movimentação do capital transnacional, pela velocidade e quantidade do fluxo de informação. Esse novo cenário tem sido determinante para as decisões do Estado que deixou de ser o único poder regulador de condutas e relações jurídicas, dentro do seu próprio território inclusive. A soberania, entendida no conceito de Bodin como expressão do poder absoluto e perpétuo de uma República,² abandonou seu caráter absoluto e tem cedido espaço para a integração e interferências globais.

Vale mencionar que, em face dessas transformações na conjuntura internacional, ocorreu intenso debate doutrinário sobre as transformações do conceito de soberania nos tempos atuais, ou, eventualmente para alguns autores, sua extinção. No tocante, a independência externa do País, soberania significa que inexistente subordinação entre Estados, pois, mesmo em face do Direito Internacional, são considerados iguais. Passo seguinte foi questionar o caráter absoluto desta, o que, para Bobbio, deve ser entendido como incondicionado, mas não arbitrário.³ A soberania, apesar de não mais tão absoluta como antes em face dos efeitos da globalização, continua sendo atributo essencial do Estado ou o que, para Lupi, seja definido como “condição sine qua non para a sua existência”.⁴

O desenvolvimento tecnológico somado à rapidez no intercâmbio de informações transformou o mundo – jurídico e extrajurídico – em uma unidade social. Para Alexandre Peixoto, os processos econômicos, ambientais e políticos regionais e globais passam a redefinir o conteúdo das próprias decisões nacionais.⁵ Nesse sentido, a globalização tornou-se um verdadeiro paradigma, na medida em que se inaugurou uma nova maneira de se ver o mundo e entender a realidade.

Se de um lado a complexidade da sociedade contemporânea passou a exigir postura multidisciplinar e interdisciplinar; de outro, a unidade instituída pela globalização requer o alcance de um resultado comum e integrado. Nesse contexto, a governança corporativa surgiu como modelo que responde de maneira adequada às demandas dos novos tempos, como mecanismo de compartilhar o poder e o controle dele decorrente, ambos coletivo e global

A “governança corporativa” ou “*compliance*” tem por objetivo solidificar uma estrutura organizacional baseada na relação confiança mútua entre os envolvidos no processo decisório. Nessa perspectiva, a participação efetiva de cada um no processo administrativo da empresa, ou mesmo na esfera pública, é fundamental, a ponto de se evitar a centralização das decisões em uma pessoa ou num grupo restrito. Disso decorre a socialização da informação, como forma de realizar a transparência do processo decisório, além do respeito e atribuição de

² BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*. Trad. de Pedro Bravo Gala. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997, p. 10.

³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. Dicionário de política. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 1183.

⁴ LUPI, André Lipp Pinto Basto. Soberania, OMC e Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 294.

⁵ PEIXOTO, Alexandre Kotzias. A erosão da soberania e a teoria das Relações Internacionais. 1997.

importância a cada membro (equidade) e todos unidos sob o mesmo compromisso de manter a sociedade saudável e próspera por um longo tempo (responsabilidade corporativa).

A Constituição Republicana de 1988 consagrou textualmente o modelo do Estado Democrático de Direito, na linha das concepções liberais concebidas no Contrato Social de Rousseau,⁶ e solidificou expressamente, em seu art 1º, parágrafo único, o princípio estruturante da soberania popular. Fundada em uma atitude dialógica entre a sociedade e o Estado, o modelo de governança corporativa adotado pelas corporações apresenta lições importantes para a Administração Pública no sentido de promover uma real participação de todos os envolvidos no processo de concretização do poder e solidificação da democracia popular.

Todavia, é facilmente perceptível a fragilidade da participação popular na construção das decisões que orienta a sociedade brasileira. Depois da promulgação da atual Constituição, apenas quatro leis foram de iniciativa popular. A realidade mostra não ser fácil preencher os requisitos para apresentar um projeto de lei mediante a iniciativa popular, pois os critérios atuais requeridos pela CF/88, tal como o número de assinatura, são dificilmente alcançáveis. Ainda, cada vez mais se torna mais latente o problema da representatividade no sistema democrático brasileiro, seja em face da participação direta seja em termos da indireta pela via de seus eleitos.

Considerando a primazia da soberania popular, a decisão do titular do poder não deveria ser obstaculizada, a ponto de sua prática se tornar contraproducente. Neste aspecto, os instrumentos de participação popular devem evoluir no sentido de cada vez mais garantir a efetiva e real representatividade do povo nas decisões do Estado e voltar as ações estatais aos interesses públicos primários. Miguel Reale afirma que, depois de Kelsen e Hauriou, houve um esvaziamento do conceito jurídico de representação, que foi ocupado pelas teorias sociológicas.⁷ E é justamente esse vazio, cada vez mais presente na sociedade brasileira, que enaltece o problema de representatividade e a necessidade de se buscar mecanismos de controle para dar efetividade aos comandos da Democracia insculpida no Art. 1º da CF/88. E a governança corporativa comparece como modelo para ocupar este espaço nas políticas públicas e direcioná-las a práticas preventivas e repressivas de controle de desvio de representatividade e de poder.

Vale dizer que a representação política não se confunde com o conceito de democracia. A existência da representação política é insuficiente para tornar um Estado democrático. Contudo, para a realização efetiva desse mandamento constitucional, pela impossibilidade material da Democracia ser exercida de forma direta, transfere-a para seus representantes, estes tornando-se instrumento essencial para o cumprimento do Estado Social Democrático brasileiro. O desvirtuamento de suas funções equivale dizer na deturpação da própria Democracia e, logo, do mandamento constitucional de 88.

Nessa linha de aprimoramento dos mecanismos de *compliance* do Governo, mediante iniciativa popular e realização do Estado Social Democrático brasileiro, foi submetida à aprovação do Congresso Nacional a primeira Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 80/03, emblemática por sua novidade. Teve por objetivo implantar no ordenamento jurídico brasileiro o *recall* ou o sistema de revogação de mandato. Ademais, em face das passeatas populares dos anos de 2013 e 2014, outros sistemas eleitorais foram submetidos à debate, ganhando

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo: Editora Cultrix Ltda. 2008.

⁷ REALE, Miguel. A teoria jurídica da representação política. In: Seminário Sobre modelos alternativos de representação política no Brasil. Painel II. Brasília: Ed. Da UnB. 1981, p. 45-46.
EALR, V. 6, nº 2, p. 333-355, Jun-Dez, 2015

força a implementação do voto distrital, muito utilizado nos Estados Unidos. Ambos ensejam polêmicas e acalouradas discussões.

A ideia neste artigo é demonstrar as interferências da Globalização na soberania dos Estados, trazendo com isso novos paradigmas para a sociedade contemporânea. A Governança corporativa comparece como forma de realizar essa interação entre Nações e toma o poder como seu eixo de controle. Nessa linha, saber o significado do termo Governança, seus diferentes sentidos e alcances, torna-se fundamental na medida em que é através dela que se conformarão mecanismos e diretrizes de definição e de controle de políticas estatais, tais como o recall e o voto distrital. Estado e governança corporativa passam a ter uma relação de simbiose, onde os institutos constitucionais de exercício da soberania popular, direta (plebiscito, referendo e iniciativa legislativa) e indireta (voto, sistema distrital e recall) tornam-se num só tempo instrumentos para legitimação da representatividade do povo no Governo e de controle dos atos estatais. Passemos em revista em alguns desses pontos.

2. O poder como eixo da governança

Consoante Montesquieu, a história da humanidade “nos mostra que todo homem que tem poder é sempre tentado a abusar dele; assim irá seguindo, até que encontre limites”.⁸ E complementa, “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder contenha o poder”.⁹ Montesquieu, com sua obra “Do espírito das leis”, contribuiu com a racionalização da governança do Estado quando lançou as sementes da ideia de separação dos poderes (tripartição das funções do Estado), escrito de importância fundamental na defesa dos direitos individuais e, logo, da soberania popular.

No Estado, o poder é uno, todavia, é tripartido. Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, de tal modo que, pelo *check and balances*, o poder de um é limitado pelo poder e controle de outro. Ademais, como agentes titulares da soberania popular e participantes do Estado Democrático Direito brasileiro o povo também participa nesse equilíbrio das instituições estatais, desde o momento em que escolhe seus representantes até o instante que os controla mediante denúncias ao Ministério Público ou pelos instrumentos constitucionais de participação popular, referendo, plebiscito e iniciativa popular. Tudo isso compõe, como macroestrutura, a ideia de governança corporativa no setor público.

Contudo, também no plano privado poder e controle se fazem presentes. E no cenário globalizado e capitalismo, grandes companhias ou corporações multinacionais têm aumentado muito o seu papel na sociedade. Quanto maior relevância de suas atuações, maior a necessidade de mecanismos eficientes de controle do poder não só para efeitos internos, dentro da empresa, como também externos, nas suas interações com outras sociedades ou o próprio Governo.

É caso notório que grandes escândalos financeiros têm impulsionado várias corporações a adotarem mecanismos de governança corporativa para controlar suas ações ou omissões e, ao mesmo tempo, prepará-las para responder adequadamente ao desafio da complexidade e de confiança do mercado onde atuam e do crescimento dela mesma. Portanto, o *compliance* comparece como uma necessidade interna, da própria empresa, e externa, em face da relação desta com outras sociedades, bancos ou Nações.

⁸ MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 164.

⁹ Idem, p. 165

O mercado de capital transnacional possui ele mesmo um poder inerente advindo do lucro que proporciona a todos os agentes que nele atua. Para o seu maior crescimento o mercado exige desregulamentação e flexibilização legislativa. Portanto, o desafio da governança cooperativa é saber a justa medida em criar mecanismos capazes de regulamentar o mercado de capital, de modo a harmonizá-lo com os objetivos sociais e as garantias mínimas dos indivíduos. Dito em outros termos, o *compliance* atua no controle do poder decorrente do mercado e atribui eixo à coexistência do Estado e Empresa tendo em vista a promoção da dignidade da pessoa humana.

Se o poder, enquanto eixo da governança corporativa, é o primeiro tópico de reflexão sobre o tema deste artigo, a globalização passa a ser um segundo ponto de análise, especialmente como fator reorganizador das relações sociais e com implicações diretas na estrutura do poder.

3. Globalização, soberania dos Estados e novos paradigmas da sociedade contemporânea

Segundo Anthony Giddens,¹⁰ a globalização é o ápice de um complexo processo político, tecnológico, cultural e econômico de desenvolvimento, influenciado especialmente pelos meios de comunicação que transformou o modo de viver e agir das pessoas. Nesse sentido, André-Jean Arnaud afirma que a globalização tem um valor de paradigma e, por consequência, “os juristas podem encontrar no paradigma da globalização uma nova maneira de colocar problemas considerados sem solução, e até mesmo de superar a crise permanente na qual o Direito se encontra mergulhado”¹¹.

Conforme Thomas Kuhn, paradigma é um “modelo ou padrão aceito”¹². Uma vez admitido, ele orienta a conduta, condiciona o pensar e, logo, restringe a ação. Em sua visão, toda ciência se constrói no interior de um paradigma, ou, com diz o autor, “a pesquisa científica normal está dirigida para a articulação daqueles fenômenos e teorias já fornecidos pelo paradigma”¹³.

Contudo, a adoção de um modelo aceito não significa que este responderá a todos os problemas existentes na sociedade, especialmente quando o conjecturamos na complexidade da vida atual. Quando a realidade e o paradigma não se complementam adequadamente, ocorre o que Kuhn designa de “anomalia”, isto é, “um fenômeno para o qual o paradigma não preparara o investigador”.¹⁴ Figurativizando o dito, seria como se aparecesse uma peça que não fizesse sentido na montagem do quebra-cabeça. Tem-se, aí, uma situação de crise.

Sem dúvida, “a crise é um pré-requisito para a revolução”,¹⁵ titularizada por aqueles envolvidos com o paradigma, integrantes da estrutura organizacional. Para os observadores externos, aparentará mais como uma simples etapa do processo e, logo, seria um pedaço da evolução e não uma ruptura. Todavia, “embora o mundo não mude com uma mudança de pa-

¹⁰ GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 21.

¹¹ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia de direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3.

¹² KUHN, Thomas S. *A Estrutura das revoluções científicas*. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 43.

¹³ Idem, p. 45.

¹⁴ Idem, p. 84.

¹⁵ Idem, p. 126.

radigma, depois dela o cientista trabalha em um mundo diferente”¹⁶. Por isso mesmo, pensar em governança corporativa, nos tempos atuais, exige do intérprete que ele saia do lugar comum e busque mecanismos novos, estruturas ainda não pensadas ou pensadas e não testadas. Enfim, é preciso que prevejam formas inovadoras de controle.

Conforme Thomas Khun, para a mudança de paradigma, é “preciso ter fé na capacidade do novo paradigma para resolver os grandes problemas com que se defronta, sabendo apenas que o paradigma anterior fracassou em alguns deles”.¹⁷ E é nessa fase que pensamos estar quando se observa o Brasil não só diante de uma crise econômica, mas, especialmente, em face de uma crise de instituição.

Com a globalização o modelo de produção fragmentou-se e com isso surgiu “uma nova divisão do trabalho”.¹⁸ O fluxo de investimento do mercado de capitais ocorre “sem que as fronteiras sejam levadas em conta”¹⁹ e, por consequências, “o poder de transação e de barganha das empresas multinacionais”²⁰ crescem e se reforçam com a economia planetária. No contexto globalizado, o estímulo às privatizações acaba pressionando a criação das “instituições de mercado, em detrimento das proteções nacionais”.²¹

Diante disso, a globalização é hoje o verdadeiro “paradigma que permite que problemáticas novas sejam colocadas”.²² Em outras palavras, a globalização é uma “tomada de consciência de que muitos problemas, nesse fim de século, não podem ser mais tratados através de uma simples referência aos Estados sem uma referência aos vínculos que passaram a unir as diferentes partes do globo terrestre”²³.

Antigamente o Estado era o produtor exclusivo do Direito, ou melhor, ele era o único “regulador dos comportamentos e controlador da execução das normas jurídicas e das regras que delas decorrem”.²⁴ O Estado era soberano. Atualmente, em nossa sociedade contemporânea, encontramos “diante de vários graus de intervenções cujo efeito está em reduzir o poder total do Estado no seu papel de produtor de direito”²⁵.

Segundo Arnaud, a fragmentação da soberania e a segmentação do poder são conceitos importantes para a compreensão da globalização, em especial no contexto de pós-modernidade vivenciado. Assim diz:

Fragmentação, porque o princípio de que o Estado tem a autoridade suprema sobre todas as matérias no interior de suas fronteiras territoriais não se verifica mais nos fatos. Segmentação, porque, na medida em que essa fragmentação coincide com os domínios de ação específicos, o poder se encontra fracionado em campos de regulação relativa-

¹⁶ Idem, p. 159

¹⁷ Idem, p. 201

¹⁸ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia de direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 13.

¹⁹ Idem, p. 13.

²⁰ Idem, p. 13.

²¹ Idem, p. 13.

²² Idem, p. 17.

²³ Idem, p. 12.

²⁴ Idem, p. 153.

²⁵ Idem, p. 153.

mente autônomos, tendo cada um seu objeto, seus agentes e suas formas de decisão de implementação dessas decisões²⁶.

Dessa maneira, o Estado é apenas um dos sujeitos produtores de regulamentação na sociedade contemporânea, coexistindo no mesmo espaço político, ordens jurídicas estatais e não-estatais transformadoras da nova concepção moderna do Estado, de seu papel na sociedade e do próprio direito.

4. Governança corporativa: sentido e alcance.

Na busca desenfreada pelo crescimento da lucratividade de suas atividades, algumas corporações praticaram atos ilícitos que geram graves consequências econômicas, financeiras e sociais para todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, depois dos grandes escândalos financeiros várias corporações começaram a adotar em suas administrações mecanismos de governança corporativa com o intuito de controlar suas ações ou omissões e também com a finalidade de se preparar para ter as melhores condições de responder adequadamente aos desafios da complexidade da sociedade contemporânea, conquistar a confiança do mercado onde atuam e, portanto, o seu próprio crescimento sustentável. Sem uma efetiva política de governança corporativa, as empresas eram consideradas de risco pelo mercado e, logo, perdiam e perdem negócios com os demais agentes pelo mundo.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), elaborou o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa²⁷, que traz uma definição de governança corporativa, como sendo “o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários, Conselho de Administração, Diretoria e órgão de controle”.²⁸ Segundo o Professor Arnold Wald, a governança corporativa “significa o estabelecimento do Estado de Direito na sociedade anônima”,²⁹ sendo meio eficaz de se fazer prevalecer o interesse social sobre os eventuais interesses particulares dos acionistas. A ideia do jurista Arnold Wald traduz bem o caminho que se pretende tomar neste artigo: transportadas essas ideias para as decisões e instrumentos de controle do Estado e de suas políticas públicas, a adaptação da governança corporativa ao Estado é forma de estabelecer o Estado de Direito na “empresa” estatal e, logo, fazendo prevalecer o interesse social sobre os eventuais interesses particulares dos políticos.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) compreende governança corporativa como “o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital”³⁰. A governança corporativa determina o nível e a forma de

²⁶ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia de direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 171 – 172.

²⁷ O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), como organização sem fins lucrativos, publica pesquisas, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das corporações e, por consequência, influenciar na construção de uma sociedade mais transparência, justa e responsável. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18056>. Acesso 16 set. 2015.)

²⁸ CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf. Acesso em 16 set. 2015, p. 19.

²⁹ WALD, Arnold. O Governo das Empresas. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem nº 15.

³⁰ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Disponível em: <http://www.fimestrado.com.br/Mecanismos%20de%20governan%C3%A7a%20corporativa%20preventiva/cartilha-CVM-Governan%C3%A7a-Corporativa.pdf>. Acesso em 16 set. 2015, p. 2

atuação que os investidores podem ter na companhia, admitindo que influenciem o desempenho da mesma ao mesmo tempo em que aumenta o valor da empresa, reduz o custo e torna viável o ingresso da companhia no mercado de capitais. O conceito de governança corporativa está intimamente conectado com os seus princípios básicos. Dessa maneira, torna-se indispensável a completa compreensão desses fundamentos.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) elaborou uma cartilha de recomendações sobre governança corporativa e prescreveu como fundamento da governança corporativa os princípios da “transparência; equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas”³¹. Vale observar que o código das melhores práticas de governança corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) consta, além destes, o princípio da responsabilidade corporativa que, a nosso ver, é imprescindível. Todos estes são princípios expressamente previstos para o direito público, especialmente no Art. 37 da CF/88.

O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, publicado em 2010, define o princípio da transparência nos seguintes termos:

É mais do que a obrigação de informar é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. A adequada transparência resulta em um clima de confiança tanto internamente quanto nas relações da empresa com terceiros. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à criação de valor³².

O objetivo do princípio da transparência é justamente construir um ambiente de confiança entre todos os envolvidos “com a” e “na” corporação, seja ela entendida como empresa ou Estado.

O princípio da equidade constitui-se no dever de tratamento isonômico a todos os envolvidos “na” ou “com” a corporação, empresa ou Estado. Em outras palavras, a equidade caracteriza-se “pelo tratamento justo de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*). Atitudes ou políticas discriminatórias, sob qualquer pretexto, são totalmente inaceitáveis”³³. Cumpre mencionar que *Stakeholder* é uma palavra inglesa composta por dois termos, *stake* e *holder*. De um lado, *Stake* significa interesse, participação, risco e, de outro, *holder*, quer dizer aquele que possui. Desse modo, com a junção dos dois termos, *stakeholder*, pode entender como todas as partes interessadas, seja qual for a sua natureza (pessoas físicas ou jurídicas), na medida em que são afetadas pelas decisões, projetos e processos de uma empresa ou do Estado, em qualquer aspecto, seja social, político, econômico ou ambiental.

Pelo princípio da prestação de contas todos os envolvidos no processo decisório da empresa ou Estado “devem prestar contas de sua atuação, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões”³⁴, quer sejam sócios, administradores (conselheiros de ad-

³¹ Idem

³² CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf. Acesso em 16 set. 2015, p. 19.

³³ CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf. Acesso em 16 set. 2015, p. 19.

³⁴ CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf. Acesso em 16 set. 2015, p. 19.

ministração e executivo ou gestores), conselheiros fiscais ou auditores. Trata-se, portanto, de um senso ético de responsabilidade e de responsabilização.

Segundo José Antônio Gomes de Pinho e Ana Rita Silva Sacramento³⁵, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a reforma do Estado proposta em 1995, germinou na cultura brasileira a ideia de *accountability*, pois, num ditadura militar é impossível pensar em prestação de contas verdadeiras, honestas e transparentes.

A reforma administrativa do Estado foi uma mudança de paradigma, ou seja, “a adoção do paradigma da administração gerencial em substituição ao burocrático, a necessidade de mecanismo para o exercício do controle social no Brasil ganhou especial notoriedade”.³⁶ Cumpre mencionar que no antigo paradigma burocrático o foco estava voltado para o procedimento dos atos, mas o novo paradigma, o gerencial, as energias estão concentradas no resultado, na eficiência dos atos ou omissões dos agentes do Estado. O modelo gerencial (*accountability*) “envolve responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo”.³⁷ São exigências que podem ser melhores compreendidas no campo da ética do que propriamente na seara jurídica, pois, “uma visão moderna de responsabilidade, tendo em vista que esta não pode ter como base a ameaça e a sanção, mas um sentimento interiorizado que ‘cada um faz parte da solução e não apenas do problema’”.³⁸

O princípio da responsabilidade corporativa prescreve que “os agentes de governança devem zelar pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações”.³⁹ Vê-se, pois, que o paradigma do lucro pelo lucro não é a razão principal da existência da empresa que adota o modelo de governança corporativa.

Os mecanismos de governança corporativa podem ser divididos em dois grupos, de controle interno e de controle externo. Conforme, Pablo Rogers e Káren Ribeiro, “[...] os mecanismo internos são aqueles instituídos no ambiente interno da empresa, e os externos instituídos pelo mercado como um todo”.⁴⁰

Dentre os mecanismos de controle interno, citemos a “estrutura de propriedade, estrutura de capital, conselhos de administração, sistema de remuneração dos executivos, monitoramento compartilhado e estrutura multidivisional de negócios”.⁴¹ Já nos mecanismos de controle externo, são o “ambiente legal e regulatório, padrões contábeis exigidos, controle pelo mercado de capitais, pressões de mercado competitivo, ativismos de investidores institucionais e ativismo de acionistas”.⁴²

³⁵ PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português?. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em 20 set. 2015.

³⁶ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13

³⁷ Idem, p. 22

³⁸ Idem, p. 7

³⁹ CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf. Acesso em 16 set. 2015, p. 19.

⁴⁰ ROGERS, Pablo; RIBEIRO, Káren Cristina de Sousa. *Mecanismos de Governança Corporativa no Brasil: evidências do controle pelo mercado de capitais*. p. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/74-171-1-PB.pdf>. Acesso em 20 set. 2015.

⁴¹ Idem, p. 3.

⁴² ROGERS, Pablo; RIBEIRO, Káren Cristina de Sousa. *Mecanismos de Governança Corporativa no Brasil: evidências do controle pelo mercado de capitais*. p. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/74-171-1-PB.pdf>. Acesso em 20 set. 2015.

Os mecanismos de governança corporativa são indispensáveis para a empresa que deseja ingressar no novo mercado de capitais. Segundo a BM&FBOVESPA, a empresa é considerada como praticante das boas práticas de governança corporativa quando estiver “estruturada de forma que a administração conduza os negócios com o máximo de transparência, sem distinção entre acionista controlador e acionista investidor”.⁴³

Segundo João Roberto, Rodrigo de Magalhães e André Luiz⁴⁴, no Brasil, os principais fomentadores da modernização do mercado de capital foram o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e também o Congresso Nacional, com a Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

5. Estado e governança corporativa: Institutos constitucionais de exercício da soberania popular e sua aplicabilidade ao controle dos atos estatais.

Associar a ideia de Governança corporativa à estrutura estatal é trazer à tona determinados assuntos constitucionais que se veem às voltas do tema como titularidade do poder do Estado, participantes e modos de participação nas decisões estratégicas do Estado e da Economia.

A novidade do tópico acaba revelando assuntos antigos e tradicionalmente debatidos por constitucionalistas e pela doutrina de direito eleitoral. No entanto, a realidade nacional nos mostra a necessidade de que os institutos constitucionais de exercício da soberania popular podem e devem ser repensados sob os novos pressupostos da Governança corporativa. Esse diferente olhar introduzirá nas políticas estatais uma atualização desses tradicionais mecanismos de participação do povo nas decisões do Estado, reinventando modos de representatividade e de controle visualizando o Estado tal qual uma empresa. As estruturas políticas passam a ser o modelo de gerenciamento dessa grande corporação, exigindo-se representatividade nas decisões, planejamento de ações e mecanismos eficazes de controle e de pressão. Por isso mesmo, veremos que é bem vinda essa analogia entre Política estatal e Governança corporativa.

Para este empreendimento, deve-se avaliar os institutos já utilizados para a realização dessa empreitada e, na sua ineficácia, introduzir no sistema brasileiros, outros mecanismos aptos a propiciar a realizar a governança corporativa no Estado brasileiro. É nessa linha que comparecem o voto Distrital e o recall. Fazemos, contudo, um breve apanhado dos elementos constitucionais de exercício da soberania popular atualmente já existentes.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, instituiu no ordenamento jurídico pátrio o *Estado Democrático de Direito* e, por consequência, consagra a *soberania popular*. O parágrafo único declara emanar todo o poder estatal do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴³ BM&FBOVESPA. *Como e porque tornar-se uma companhia aberta*. Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/a-bmfbovespa/download/ComoEPorque_internet.pdf. Acesso em 20 set. 2015, p. 3.

⁴⁴ LOBO, João Roberto Marques; CUNHA, Rodrigo de Magalhães; GUIMARÃES, André Luiz de Oliveira. *Os impactos do regulamento do novo mercado da Bovespa na governança corporativa no Brasil*. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/3327453/5-os-impactos-regulamento-novo-mercado-bovespa-governanca-corporativa-brasil.pdf>. Acesso em 20 set. 2015.

Neste sentido, para a Carta Maior brasileira, o titular do poder do Estado é o povo, que o exerce, por intermédio de seus representantes de maneira indireta (democracia representativa) ou realiza este poder diretamente, por meio dos institutos constitucionais de exercício da soberania popular (democracia direta). Pedro Lenza⁴⁵ destaca que a atual Constituição brasileira consagrou, na verdade, a ideia de democracia semidireta ou participativa, verdadeiro sistema híbrido, pois o povo, para exercer seu poder soberano, precisa de seus representantes.

Conforme o artigo 14 do Texto Magno, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”,⁴⁶ e determina quais são os instrumentos constitucionais que o povo poderá se utilizar para exercer o seu poder diretamente, por meio do plebiscito, referendo ou iniciativa popular, ou indiretamente, pelo voto.

Sufrágio é o direito-poder conferido aos cidadãos para participar direta ou indiretamente da soberania e da *gerência da vida pública*. Atribui-se à aludida palavra a qualidade universal, nos termos constitucionais, justamente para indicar a inexistência de quaisquer barreiras limitativas e discriminatórias para possuir esse direito e fazer parte da Democracia brasileira. O sufrágio universal compõe tanto a participação direta quanto a indireta do povo brasileiro na administração do patrimônio público. O jurista Paulo Bonavides, em trecho de sua obra *Ciência Política*, define bem e resumidamente o alcance da palavra. Para o Autor, sufrágio:

é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública.

Com a participação direta, o povo politicamente organizado *decide*, através do sufrágio, determinado assunto de governo; com a participação indireta, o povo *elege* representantes.

Quando o povo se serve do sufrágio para *decidir*, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que houve *votação*; quando o povo porém emprega o sufrágio para *designar representantes*, como na democracia indireta, diz-se que houve *eleição*. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger.⁴⁷

Sistemas eleitorais são, segundo a lição de Dieter Nohlen, o modo pelo qual os eleitores expressam em votos sua preferência partidária ou pessoal, a qual será traduzida em mandatos.⁴⁸ Esses métodos de eleição traduzem-se em procedimentos utilizados para transformar os votos dos eleitores em poder parlamentar ou de governo, e, ainda, os votos em mandatos. Existem três tipos básicos de sistemas eleitorais atualmente utilizados: majoritário, proporcional e distrital. No Brasil, foram implementados apenas os dois primeiros.

Pelo sistema majoritário, todos votam e aquele que tiver mais votos, vence. A depender do modelo de votação, essa maioria pode, contudo, ser relativa ou absoluta. Maioria rela-

⁴⁵ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 out. 2015.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 413.

⁴⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*, 14ª ed. Editora del Rey: Belo Horizonte, 2008 p. 833.

tiva significa a conquista pelo candidato vencedor de um número maior de votos do que qualquer dos outros candidatos isoladamente. A maioria dos sistemas eleitorais majoritários, contudo, preferem exigir maioria absoluta, considerando-se o corpo total do eleitorado. Significa dizer que exige mais da metade dos votos dos eleitores (todos os inscritos). Havendo empate, ocorre segundo turno e ganhará aquele que obter o maior número de votos. O segundo pleito ocorrerá toda vez que, no primeiro escrutínio, nenhum dos candidatos atinja essa maioria. Nessa segunda votação, só concorrem os dois candidatos mais votados na primeira.

No mecanismo proporcional, além do voto das pessoas, consideram-se os votos do partido. No Brasil, através desse sistema, muitas das pessoas eleitas sequer alcançam a maioria dos votos individuais mas acabam vencendo porque beneficiárias pelos votos do partido. A lógica desse método é dar representatividade aos partidos, contudo, em termos nacionais, tem se tornado um elemento de desvio de representatividade.

Por fim, no voto Distrital puro, cada eleição funciona em cada circunscrição eleitoral. Dentro dessa região, são feitas subdivisões em áreas chamadas distrito. Em cada distrito, só se candidata e só vota quem tem domicílio lá. Cada distrito terá direito a uma cadeira no corpo político estatal. O voto distrital, apesar de ser muito comum nos países da Europa, não foi reconhecido no Brasil. Segundo Celso Bastos, “se todos concorressem numa única circunscrição eleitoral poderia ocorrer uma distorção muito grande da paridade, passou-se a adotar o recurso do distrito. É dizer, o círculo de eleitores do qual surgirá um único eleito.”⁴⁹ Mais à frente, o ilustre constitucionalista assinala:

O voto distrital, utilizado em nosso país até 1930, consiste na divisão do Estado em circunscrições ou distritos para fins eleitorais. É dizer, o voto é tomado em virtude da unidade política subdividida, de maneira que a apuração do resultado do sufrágio indireto seja autônoma. Dessa forma, busca-se tornar-se a eleição mais representativa. Cada distrito eleitoral possui os seus próprios candidatos, e, sendo assim, os eleitores só podem votar nestes, e não em candidatos de outros distritos. Isso ocorre no denominado voto distrital puro. Já o voto distrital misto consiste em que uma parte dos candidatos só pode ser votada no distrito, havendo outros que podem ser votados por todos os eleitores, pelo sistema proporcional.⁵⁰

Recentemente, o voto distrital foi rememorando em voto do Ministro Roberto Barroso em ADI 4650/DF, julgada em 12.12.2013. Neste processo, discutia-se sobre o financiamento das campanhas políticas, em especial em face das doações feitas e seu reflexo no sistema decisório das políticas públicas dos financiados eleitos.

O Ministro Roberto Barroso, em seu voto, destacou que a discussão processual superava a simples reflexão sobre financiamento de campanha política e participação de pessoas jurídicas nessa atividade. Para ele, a questão posta em debate diria respeito ao momento vivido pela democracia brasileira e às relações entre a sociedade civil, a cidadania e a classe política. Deixou claro que a temática perpassaria o princípio da separação dos Poderes, assim como o papel desempenhado para cada um deles nos últimos 25 anos de democracia no País. Sem sombra de dúvidas, o tema de financiamento de campanhas afeta, em especial, o Poder Legislativo, uma vez que é o fórum, por excelência, da tomada de decisões políticas.

⁴⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 102.

⁵⁰ Idem, p. 102-3.

Contudo, o Ministro, também grande constitucionalista, deixa claro que, na sua opinião, o maior problema do modelo político vivido atualmente seria a dissintonia entre a classe política e a sociedade civil, havendo um abismo entre ambas decorrente da centralidade que o dinheiro adquirira no processo eleitoral pátrio. Assinalou o aspecto negativo de o interesse privado aparecer travestido de interesse público. E registrou, ainda, que o sistema eleitoral brasileiro possuiria viés antidemocrático e antirrepublicano, atribuindo este resultado à conjugação de dois fatores: o sistema eleitoral proporcional com lista aberta somado à possibilidade de financiamento privado por empresas. Em verdade, como veremos mais adiante, são muitos outros fatores que contribuem para este cenário de desgovernança pública atual, afetando mecanismos de democracia direta e indireta.

Embora a reforma política não seja de atribuição do STF, a ADI 4650/DF enalteceu um Tribunal com função contra-majoritária, ao assentar a inconstitucionalidade de lei aprovada por pessoas escolhidas pelas maiorias políticas, e representativo, ao concretizar anseios da sociedade que estariam paralisados no processo político majoritário. Por conseguinte, vê-se uma necessidade de manter-se um diálogo institucional entre a sociedade com o Congresso Nacional no sentido do barateamento do custo das eleições e das diretrizes de políticas públicas dos financiados eleitos, uma vez que não bastaria coibir esse tipo de financiamento, como forma de controle preventivo da corrupção interna.

O sistema eleitoral, como está, seja pelo viés da representatividade dos eleitos (voto), seja pelo modelo de participação direta da sociedade (plebiscito, referendo, iniciativa popular), propicia um desvirtuamento da vontade do povo, da política estatal voltada para o interesse público primário e ressalta um Estado sem Governança, sendo desviado de seus verdadeiros propósitos em face de institutos constitucionais de exercício da soberania popular mal formulados e que há muito tempo não garantem a representatividade do povo.

Existem propostas em trâmite na Casa Legislativa pela votação em lista (voto em lista fechada ou pré-ordenada) e o voto distrital majoritário.

No sentido de buscar a efetiva representatividade do povo Brasil, mantendo-se a soberania popular exercida pela Democracia indireta, o voto distrital comparece como uma excelente solução, propiciando, a um só tempo, um estreitamento nas relações entre eleitorado e eleito, do que decorre, após a eleição, uma proximidade que serve de fator de pressão e de controle. Assim, coincidindo o domicílio entre eleito e eleitorado, o representante do povo não terá como se esconder deste e, logo, será chamado a justificar-se não somente quando em efetivo exercício do poder legislativo ou executivo que lhe foi atribuído, mas em momentos da sua vida cotidiana. Em outras palavras, até quando for comprar um pão, sofrerá pressão de seu distrito que reivindicará direitos, justificativas ou projetos em contato direto entre eleitores e elegidos.

Na linha da governança corporativa do Estado brasileiro, observando-se os institutos constitucionais de exercício da soberania popular, verifica-se que as principais teses da reforma política estão na linha de definição de um sistema eleitoral com uma maior representatividade dos eleitos, uma política preventiva de “compliance” nas eleições, mediante a definição do financiamento das campanhas políticas; e instauração de mecanismos repressivos de controle, de onde se retira não só o voto distrital, pelo viés elucidado acima, como pelo recall, que veremos abaixo. Têm sido objeto de debates para reforma política: Voto em lista fechada; Financiamento público de campanha; Fim dos suplentes de senador; Voto distrital puro ou misto; e Recall ou sistema de revogação do mandato. Não trataremos de todos eles neste artigo, mas voltaremos mais adiante sobre o instituto do recall.

6. Do fracasso dos instrumentos tradicionais: Plebiscito e Referendo

Plebiscito e referendo são institutos constitucionais de exercício direto da soberania popular. Ambos estão previstos em sede Constitucional no Brasil e já foram utilizados em determinadas ocasiões para direcionar as decisões políticas em assuntos considerados polêmicos. O povo é chamado a se pronunciar expressamente sobre o tema e ao assim proceder, confere aos representantes a certeza da opção da maioria.

Maria Victoria Benevides explica que a palavra plebiscito tem origem etimológica no latim, ou seja, “(*plebs + scitum*), e originariamente designava, na Roma antiga, a decisão soberana da plebe, expressa em votos”⁵¹. Já referendo, “origina-se da prática, em certas localidades suíças, desde o século XV [...], de consultas à população para que se tornassem válidas as votações nas Assembleias”.⁵²

A Autora destaca as diferenças entre plebiscito e referendo. A primeira está no conteúdo da consulta popular. No caso do plebiscito, a abrangência é maior, pois, a consulta à população poderá ser sobre qualquer assunto de interesse público. Já o referendo tem alcance restrito, uma vez que só poderá ser convocado para “confirmar ou rejeitar normas legais ou constitucionais em vigor”.⁵³ A segunda distinção diz respeito ao momento convocatório da consulta popular. Enquanto o plebiscito está voltado para condutas futuras e, por consequência, a consulta deve ser realizada antes da concretização da decisão; o referendo diz respeito ao passado e, nesse sentido, a consultar sobre situações produzidas após a edição de atos normativos. Assim diz: “na natureza da questão que motiva a consulta popular – se normas jurídicas ou qualquer outro tipo de medida política – e o momento de convocação”.⁵⁴

Cumprе mencionar que após a promulgação da Constituição de 1998, foi realizado o primeiro plebiscito, conforme a previsão no artigo 2º, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sobre a forma de governo, república ou monarquia e sobre o sistema de governo, parlamentarismo ou presidencialismo que deverá vigorar no país. A princípio o dia da consulta popular era o dia 07 de setembro de 1993, contudo, foi antecipada para 21 de abril daquele ano. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral,⁵⁵ a forma de governo que o povo escolheu foi a república, com 43.881.747 votos, contra 6.790.751 votos para a monarquia. Com relação ao sistema de governo, venceu o sistema presidencialista com 36.685.630 votos contra 16.515.585 votos para o parlamentarista.

Exemplo de referendo foi a consulta feita ao povo brasileiro quanto a continuidade da venda de armas de fogo a particulares. A questão proposta foi: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Venceu a negativa “não” e, desse modo, explica Pedro Lenza: “o comércio de armas de fogo e munição, nos termos da lei e por força do referendo, continua permitido no Brasil”.⁵⁶ Maria Victoria Benevides defende ser razoável

⁵¹ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1996, p. 34.

⁵² Idem, p. 34.

⁵³ Idem, p. 40.

⁵⁴ Idem, p. 40.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/plebiscito-de-1993>. Acessado em 10 out. 2015.

⁵⁶ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

admitir o caráter vinculativo da decisão do povo no referendo, pois, caso contrário, se for facultativo, “tratar-se-ia de plebiscito, e não referendo”⁵⁷.

Já no que se refere à iniciativa popular, a Autora também menciona ser “o direito assegurado a um conjunto de cidadãos de iniciar o processo legislativo, o qual desenrola-se num órgão estatal, que é o Parlamento”.⁵⁸ Para a concretização do direito do povo em apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, é necessário que este esteja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, conforme o que dispõe o artigo 61, parágrafo 2º, da Constituição de 1988.

Em termos numéricos, significa exigir do cidadão pelo menos 1,4 milhão de assinaturas para viabilizar um projeto de lei de iniciativa popular. O cientista político Adriano Coda-to, é categórico: “o número de assinaturas exigidas é alto demais”.⁵⁹ Além disso, mesmo alcançado este número e apresentado o projeto de lei de iniciativa popular à Câmara, isso não garante sua votação e muito menos sua aprovação.

Apenas quatro leis foram deflagradas por iniciativa popular. O primeiro exemplo é a Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. O segundo diploma legal de iniciativa popular é a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, que alterou os dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). O terceiro caso foi a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, dispondo sobre o Sistema Nacional de habitação de Interesse Social – SNHIS, criando o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e instituindo o Conselho Gestor do FNHIS. Por fim, a quarta situação é a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida com “Lei da Ficha Limpa”. Como se vê, a experiência de iniciativa popular no Brasil ainda é tímida, porém, certamente, é um importante instrumento de participação popular consagrado na CF/88.

A professora Maria Victoria ressalta que a participação popular no processo decisório, seja através do plebiscito, referendo ou da iniciativa popular, “é importante em si, independentemente do resultado do processo”.⁶⁰ E continua, partindo da premissa de que a participação se aprende fazendo e, portanto, “as campanhas que precedem às consultas populares têm uma função informativa e educativa, de valor inegável, tanto para os participantes do lado ‘do povo’, quanto para os próprios dirigentes e lideranças políticas”⁶¹. Talvez o grande problema do Brasil seja a ausência de um debate sério, transparente e compromissado como os direitos da coletividade.

Ocorrido no ano de 2015, o Plebiscito grego sobre a quitação da dívida pública do País e permanência do aludido Estado Nacional na União Européia, demonstra estarmos diante de um caso típico do mundo globalizado e relativização do conceito de soberania e de vontade popular. O caso é emblemático na medida em que torna transparente a dependência das

⁵⁷ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1996, p. 135.

⁵⁸ Idem, p. 33.

⁵⁹ GAZETA DO POVO. *País só tem 4 leis de iniciativa popular*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/pais-so-tem-4-leis-de-iniciativa-popular-96qc6vigrmnxryy08mxnef8lq>. Acesso em 10 out. 2015.

⁶⁰ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1996, p. 198.

⁶¹ Idem, p. 198.

economias das diferentes nações e como isso acaba por afetar diretamente nos modelos políticos e nos instrumentos de participação popular.

A Grécia é um dos 28 países que formam a União Europeia (UE), fundada em 1º de novembro de 1993. O objetivo da UE é formar uma união política e econômica, por meio de “um mercado comum através de um sistema padronizado de leis aplicáveis a todos os Estados-membros”.⁶² A atuação da UE será “através de um sistema de instituições supranacionais independentes e de decisões intergovernamentais negociadas entre os Estados-membros”,⁶³ tendo como principais mecanismos de governança a Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia, o Conselho Europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Banco Central Europeu.

Havendo contraído um empréstimo financeiro junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) de 1,6 bilhão de euros, a Grécia deveria pagá-lo em junho de 2015. Todavia, “para pagar esse montante, Atenas precisa que seus credores liberem uma parcela do pacote de resgate ao país”⁶⁴ ou terá que enfrentar a moratória e uma possível saída da zona do euro.

Para liberar crédito à Grécia, segundo Joseph Stiglitz,⁶⁵ prêmio Nobel de economia, os credores faziam exigências difíceis de serem cumpridas: a Grécia deveria chegar a um superávit fiscal de 3,5% antes de 2018. Esse índice garantiria que o país seguirá vivendo sob uma depressão. Em síntese, afirma o economista, eram revoltantes essas exigências. Além disso, Stiglitz explica:

Ainda que a Grécia tenha sua parcela de culpa na situação (que levou aos problemas fiscais descobertos em 2010), a desastrosa situação em que o país se encontra desde então é de responsabilidade da Troika (formada pelo FMI, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu).⁶⁶

Segundo os líderes da zona do euro, para acontecer uma renegociação de outro programa de resgate da Grécia, era necessário que o governo de Alexis Tsipras implante algumas medidas, entre elas “incluem o aumento de impostos, as reformas no sistema previdenciário e o aumento do programa de privatizações”.⁶⁷ Nesse contexto, no dia 05 de julho de 2015, o povo grego foi convocado para votar sim ou não, nos seguintes termos:

Deveria ser aceito o plano de acordo, que foi submetido pela Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional no Eurogrupo de 25/06/2015 e composto por duas partes, que constituem sua proposta unificada? O primeiro documento é chamado ‘Reformas para a conclusão do atual programa e além’ e o segundo

⁶² WIKIPÉDIA. União Europeia. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Europeia. Acesso em 17 out. 2015.

⁶³ Idem

⁶⁴ BBC. Governo grego diante de ‘escolha impossível’. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150624_grecia_escolha_divida_pai.shtml. Acessado em 17 out. 2015.

⁶⁵ BBC. Condições exigidas da Grécia são revoltantes, diz Nobel de Economia. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150629_grega_nobel_mdb.shtml. Acesso em 17 out. 2015.

⁶⁶ BBC. Condições exigidas da Grécia são revoltantes, diz Nobel de Economia. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150629_grega_nobel_mdb.shtml. Acesso em 17 out. 2015.

⁶⁷ G1.GLOBO. Conheça os 14 pontos do novo acordo que mantém ajuda à Grécia. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/07/conheca-os-14-pontos-do-novo-acordo-que-mantem-ajuda-grecia.html>. Acesso em 17 out. 2015.

‘Análise preliminar de sustentabilidade da dívida’. NÃO ACEITO/NÃO. ACEITO/SIM⁶⁸.

Como se depreende do texto acima, a redação dada à pergunta feita era confusa e longa. Contudo, segundo a rede jornalística BBC, “o referendo da Grécia (sic) não é a primeira consulta popular a se acusada de favorecer uma das opções, e há claramente exemplos piores na história”⁶⁹.

O premiê grego Alexis Tsipras manifestou seu voto no sentido do não e assim se pronunciou publicamente: “Eu convoco vocês a dizerem um grande ‘não’ para ultimatots, ‘não’ para ‘chantagem’. Virem as costas para aqueles que aterrorizam vocês”⁷⁰. O “não” venceu com 61,3% dos votos, deixando clara a vontade popular no sentido de não aceitar mais um resgate econômico e, por consequência, ter que adotar mais medidas de austeridade, como, por exemplo, impostos mais altos e salários mais baixos.

Tempos depois, a despeito do resultado do plebiscito, o poder executivo aceitou o resgate, argumentando que o pacote de ajuda financeira é a saída para “salvar” o país da crise. As medidas impostas pela União Européia foram aprovadas pelo parlamento e severas medidas exigidas pelos credores europeus foram adotadas no país. Essas ações são exatamente aquelas que o governo prometeu não adotar e que também foram recusadas por 61% dos gregos em um plebiscito. Isto significa que a vontade soberana nacional da Grécia foi fragrantemente violada na medida em que o poder legislativo da Grécia aprovou exatamente o que o povo havia votado contra. Em outras palavras, o capital transnacional sobrepôs absolutamente os interesses da população, tornando clara a ineficiência dos instrumentos de participação direta do povo na democracia grega.

O apanhado deste item demonstra o fracasso dos instrumentos tradicionais de participação do povo nas decisões políticas e na governança corporativa do País. Por isso mesmo, é preciso introduzir no sistema democrático brasileiro alternativas de governança e mecanismos que repercutem efetivamente na representatividade da sociedade no cenário político do País. Dando alternativas no tocante preventivo, com o voto distrital, vale, neste momento, desenvolver o recall como mecanismo de repressão às desgovernanças do Estado.

7. Governança corporativa e controle: pela instauração da revogação de mandato ou *recall*

O “*recall*” ou “instrumento da revogação do mandato” possui a característica de se colocar como um importante instrumento para o controle do mandato popular. Em realidade, é o instituto pelo qual a população é convocada para a confirmação ou a rejeição do mandato conferido ao representante eleito. Baseado em um procedimento similar a uma eleição, os cidadãos buscam reafirmar aquele eleito em seu cargo, bem como poderão destituí-lo, como signo de desaprovação.

⁶⁸ BBC. Pergunta do plebiscito da Grécia parece grego. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150704_pergunta_referendo_grecia_rb. Acesso em 17 out. 2015.

⁶⁹ Idem

⁷⁰ Idem.

Para Paulo Bonavides, trata-se de uma “forma de revogação individual. Capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando”.⁷¹ Seguindo o raciocínio, Alberto Antonio Zvirblis⁷² assevera que o *recall* “se constitui na revogação do mandato. É a retirada do poder de alguém que tenha sido eleito para uma função pública”. De acordo com o procedimento clássico, trata-se de mecanismo pelo qual um certo número de cidadãos, definido em lei própria, formula, por meio de petição assinada (*notice of intent to recall petition*), um comunicado ao detentor do mandato público para que demita do cargo. Caso não haja a aceitação espontânea, que seja, então, submetido ao processo de averiguação de sua aceitação popular, a qual será definida em votação posterior, podendo existir, inclusive, no mesmo pleito, a indicação de novos candidatos.

Pensando nesses pressupostos e no sobredito importante instrumento de revogação do mandato popular conferido a seus representantes é que cabe, neste instante, produzir uma avaliação compreensiva sobre a aplicação deste instituto no direito brasileiro como forma de realização do Estado Democrático brasileiro, tendo com pano de fundo a ideia de governança corporativa como princípio de gestão eficiente e *accountability* permanente da administração pública.

Embora tais princípios de *compliance* nasçam de um discurso permeado na gestão privada, sua aplicação no contexto público, pelo instrumento do *recall*, pode gerar uma nova postura política e organizativa, na busca do atendimento dos princípios constitucionais de respeito à decisão popular. E, sobretudo, poderá fomentar uma nova ética de condução dos assuntos políticos balizados na ideia de representatividade de controle trazida pela Governança Corporativa, atualmente inexistentes de forma institucional em nosso país.

Isto porque democracia hodiernamente não pode ser concebida tão somente como governo da maioria, como num somatório de pessoas que em um grupo decide sobre preferências e desejos. Soube-se, quer pela história do constitucionalismo, quer pela tradição da democracia representativa, que toda democratização da soberania dada de forma irresponsável aos limites constitucionais revela a própria negação do ideal democrático. Portanto, nada mais ditatorial e autocrático do que o governo de massas irrefreáveis. E esta verdade só pôde ser percebida a partir de um custo histórico vergonhoso, notadamente diante das experiências aniquilatórias do stalinismo, do nazismo e do fascismo, bem como, em nosso caso, das ditaduras que permearam toda América Latina há algumas décadas.

Aliás, soube-se ainda, com bem nos alertou Friedrich Müller (2003), que a própria noção de *povo* como elemento básico para a constituição de uma soberania nacional, poderia ter seu uso passivo, como uma massa de pessoas manobrada e fomentada a constituir ideais, sobretudo, antidemocráticos, autoritários por excelência. Assim, na medida em que a pulverização de concepções autocráticas encontra o respaldo necessário na aceitação popular, como no cesarismo de certas constituições ou mesmo em uma ditadura populista, a consequência pode ser mais desastrosa do que governos sabidamente déspotas, movidos por motivos egoísticos ou idólatras.

Nesse novo contexto globalizado e nessa perspectiva de governança, há um forte senso de responsabilização e responsabilidade de todos os participantes do processo decisório do Estado, capaz de controlar os atos ou omissões dos representantes eleitos pelo povo. As-

⁷¹ Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 356.

⁷² Zvirblis, Alberto Antonio. *Democracia participativa e opinião pública: cidadania e desobediência civil*. São Paulo: RCS, 2006.

sim, são instrumentos voltados para que o governo esteja sempre voltado para o objetivo de realizar o bem comum. A revogação de mandato ou *recall*.

A implantação do instituto do *recall* ou revogação de mandato é tímida em nosso país. Tanto é verdade que, desde a promulgação da Constituição de 1988, somente quatro Propostas de Emenda Constitucional (PEC) foram apresentadas no Congresso Nacional. São elas, em ordem cronológica, i) PEC nº 80/2003 (Sem. Antônio Carlos Valadares – PSB/SE), ii) PEC nº 82/2003 (Sen. Jefferson Peres – PDT/AM); iii) PEC nº 73/2005 (Sem. Eduardo Suplicy – PT/SP) – iniciadas na Câmara Alta, além da iv) PEC nº 477/2010 (Dep. Rodrigo Rollemberg – PPS/DF), cuja iniciativa ocorreu na Câmara dos Representantes do Povo⁷³.

De um lado, os defensores do *recall* alegam que esse instituto é eficiente no sentido de controlar os atos dos eleitos, especialmente para quem não está representando o melhor interesse de seus constituintes ou quem foi omissos ou incompetente⁷⁴. Por outro lado, existem sérios argumentos contrários à instituição *recall*, uma vez que esse instrumento pode ser desvirtuado e tornar-se uma ameaça à independência do eleito e fortaleça excessivamente a oposição e pode levar a abusos por parte de grupos de interesses especiais bem financiados.⁷⁵ Todavia, se o povo tem poder para eleger, também tem para destituir e, dessa forma, deve-se enfrentar todos os desafios no sentido de implantar e aprimorar esse mecanismo de exercício da soberania popular.

8. Conclusão

Governança é colocar o poder a serviço do bem comum, através do seu compartilhamento. Em outras palavras, significa e resulta a descentralização do poder, em uma reinterpretação de Montesquieu aos tempos atuais. Nesse sentido, é imprescindível identificar o contexto da sociedade contemporânea para considerar o sentido e o alcance da Governança corporativa. O mundo globalizado de hoje torna muito mais tênue a conexão entre pessoas, instituições e Estados. Esse estreitamento dos vínculos é determinante para a definição das políticas de governança e dos instrumentos mais eficazes a serem utilizados na realização do Estado Democrático brasileiro. De fato, o modo de produção se fragmentou; o capital é transnacional; a comunicação é instantânea e massificada; e a complexidade da vida cotidiana é enorme. Tudo isso altera o papel do Estado no mundo, a compreensão atual de soberania e a atuação do povo no Governo.

A globalização é uma mudança de paradigma. Aceitadas essas novas premissas, as corporações público ou privada deverão adotar princípios que permitem um melhor manejo do poder com o objetivo de melhor enfrentar a complexidade da realidade contemporânea e o crescimento de sua própria entidade privilegiando a lisura do procedimento e a democracia dos processos decisórios. As decisões devem ser tomadas em conjunto e no interesse coletivo. Por isso, é imprescindível a transparência, a equidade e a prestação de contas das decisões e omissões, além de preservar em todos os agentes o senso de comprometimento e de responsabi-

⁷³ BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503036/001011298.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 out. 2015, p. 9

⁷⁴ NCSL (National Conference of State Legislatures). Disponível em: <http://www.ncsl.org/research/elections-and-campaigns/recall-of-state-officials.aspx>. Acesso em 11 out. 2015: “[...] who are not representing the best interests of their constituents, or who are unresponsive or incompetent”

⁷⁵ Idem “[...] and that it can lead to abuse by well-financed special interest groups”
EALR, V. 6, nº 2, p. 333-355, Jun-Dez, 2015

lização por sua administração. Decidir e manejar o poder nunca foram fáceis, mas nos tempos atuais, em face da integração dos povos pela globalização, tornam-se muito mais complexo, uma vez que as consequências de uma má-gestão gera reflexos extra-territórias. O interesse coletivo no processo decisório e a descentralização do poder trazem maior responsabilidades aos administradores, exigindo deles, como requisito fundamental da boa governança, a necessidade de pensar em rede, considerando elementos internos e externos que envolvem a sua empresa.

A participação dos interessados no processo de governo torna-se fator determinante para a boa-gestão, tanto do setor privado, como do público. O compliance comparece como mecanismos de lisura e pressupõe a equidade e representatividade de todos nesse processo decisório. E é seguindo os valores da governança corporativa, em especial da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa, que o Estado Democracia de Direito pode e deve dar um passo significativo na direção do fortalecimento da soberania popular.

O fortalecimento dos mecanismos de participação ativa dos jurisdicionados, direta ou indiretamente, este último pela efetiva e real representatividade do povo pelos seus eleitos, ao mesmo tempo em que enaltece os valores do Estado Democrático de Direito, propicia uma gestão pública responsável e guiada para um objetivo *de fato* comum. E a participação do povo poderá ser exercida mediante não só aos seus institutos tradicionais – plebiscito, referendo e iniciativa popular – mas deve ser agregada a “novos” sistemas de controle, como é o caso do voto distrital e o *recall* ou da revogação do mandato.

De fato, este artigo procurou demonstrar existir uma falência dos mecanismos de participação direta do povo nas decisões e governança do Estado. Isso acontece não só no Brasil mas em diversos outros lugares do mundo, como no caso da Grécia, em exemplo recente de plebiscito mal sucedido. A participação ativa do povo brasileiro nas decisões políticas é ainda incipiente. Contudo essa tímida atuação não ocorre por falta de anseios populares, e, sim, pelos critérios inviabilizadores de sua utilização trazidos no bojo do Texto Constitucional.

É evidente a preocupação do povo com a constante corrupção nos meios políticos. E como resultado disso, foi através de iniciativa popular que se conseguiu aprovar a lei da “ficha limpa”, trazida pela Lei Complementar nº. 135/2010. No cenário de crise institucional como o que se vivencia no Brasil nesses últimos tempos, impõe-se a introdução no sistema jurídico brasileiro de políticas de governanças, de modo a trazer o povo para a democracia pressupõe participação. Mesmo que não seja um modelo ideal, no Brasil, a estrutura vigente já deu todos os indícios de sua falência e é preciso mudar, buscando a educação política através do exercício prático da participação popular. O Estado Democrático de Direito é fortalecido pela a participação popular na formação das decisões que nortearam a construção da sociedade brasileira. Se todo poder emana do povo, então, o mesmo povo que elege deverá escolher pessoas de seu distrito (voto distrital) e poderá revogar o mandato de seu eleito (*recall*). Nesse sentido, defendemos uma futura proposta de instituição na ordem brasileira do instituto do *recall* ou da revogação de mandato como forma a trazer mais eficácia à governança corporativa do Estado nacional.

9. Referências

ANNAN, Kofi. Nós os povos: o papel das nações unidas no século XXI. New York: Publié par l'organisation des Nations Unies departamente de l'information, 2000.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia de direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. 13. ed. São Paulo: Globo, 2001.

BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: FAPESP, 2001.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1996.

BM&FBOVESPA. *Como e porque tornar-se uma companhia aberta*. Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/a-bmfbovespa/download/ComoEPorque_internet.pdf.

Acessado 20 set. 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de política*. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BOBIN, Jean. *Los seis libros de la república*. Tradução de Pedro Bravo Gala. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. Ed. Saraiva: São Paulo, 2000.

_____. *A globalização e a soberania: aspectos constitucionais*. Revista do instituto dos advogados brasileiros, São Paulo, v. 34, n. 92, p. 23-43, abr./jun. 2000.

_____. *Ciência Política*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BORJA Y BORJA, Ramiro. *Teoría geral del derecho y del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1977.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-74.pdf>. Acesso em 11 out. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-10826-22-dezembro-2003-490580-pl.pdf>. Acesso em 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em 19 set. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em 10 de out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8930.htm. Acesso em 11 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm. Acessado em 11 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm. Acesso em 11 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm. Acesso em 11 out. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503036/001011298.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/plebiscito-de-1993>. Acessado em 10 out. 2015.

CAETANO, Marcelo. *Manual de ciência política e direito constitucional*. 6. ed. Lisboa: Coimbra, 1972.

- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14ª ed. Editora del Rey: Belo Horizonte, 2008.
- CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf. Acesso em 16 set. 2015.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- GAZETA DO POVO. *País só tem 4 leis de iniciativa popular*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/pais-so-tem-4-leis-de-iniciativa-popular-96qc6vigrmnxryy08mxnef8lq>. Acessado em 10 out. 2015.
- GIDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- GROPPALI, Alexandre. *Doutrina do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*. Porto Alegre: L&PM, 1980.
- HELD, David; MACGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.
- HELLER, Hermann. *La Soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18056>. Acesso em 16 set. 2015.
- JUNIOR, Clinton Neyder leite. *Governança Corporativa*. *Revista Eletrônica de Direito*. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1489>. Acesso 17 de set. 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: M. Fontes, 1998.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das revoluções científicas*. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LOBO, João Roberto Marques; CUNHA, Rodrigo de Magalhães; GUIMARÃES, André Luiz de Oliveira. *Os impactos do regulamento do novo mercado da Bovespa na governança corporativa no Brasil*. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/3327453/5-os-impactos-regulamento-novo-mercado-bovespa-governanca-corporativa-brasil.pdf>.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- MAGNÓLI, Demétrio. *Globalização: estado nacional e espaço mundial*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MAY, Rollo. *Poder e Inocência: Uma análise das fontes da violência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- MENESES, Anderson de. *Teoria geral do estado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- NCSL (National Conference of State Legislatures). Disponível em: <http://www.ncsl.org/research/elections-and-campaigns/recall-of-state-officials.aspx>. Acesso em 11 out. 2015.
- OLIVEIRA, Múcio Botelho. *Repensando a representação política: o recall e o abandono de uma democracia contemplativa*. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9914/1/2014_MucioBotelhoDeOliveira.pdf. Acesso em 11 out. 2015.

- PEIXOTO, Alexandre Kotzias. *A erosão da soberania e a teoria das relações internacionais*. Brasília, 1997. 134 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)– Departamento de Relações Internacionais. Universidade de Brasília.
- PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em 20 set. 2015.
- POLITIZE. *4 projetos de iniciativa popular que viraram leis*. Disponível em: <http://www.politize.com.br/leis/4-projetos-de-iniciativa-popular-que-viraram-leis/>. Acesso em 11 out. 2015.
- PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO. *Stakeholder*. Disponível em: <http://www.portal-administracao.com/2014/07/stakeholders-significado-classificacao.html>. Acesso em 17 set. 2015.
- REALE, Miguel. *A teoria jurídica da representação política*. In: *Seminário Sobre modelos alternativos de representação política no Brasil*. Painel II. Brasília: Ed. Da UnB. 1981.
- ROGERS, Pablo; RIBEIRO, Káren Cristina de Sousa. *Mecanismos de Governança Corporativa no Brasil: evidências do controle pelo mercado de capitais*. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/74-171-1-PB.pdf>. Acesso em 20 set. 2015.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Editora Cultrix Ltda. 2008.
- SHELLEY, Mary. *Frankenstein: o moderno Prometeu*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Contrato de Parcerias Público-Privadas: Guia Básico – 2005*. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/guia-basico-2005-PPP.pdf>. Acesso em 04 set. 2015.
- ZVIRBLIS, Alberto Antonio. *Democracia participativa e opinião pública: cidadania e desobediência civil*. São Paulo: RCS, 2006.
- WALD, Arnold. *O Governo das Empresas*. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem* nº 15.